

citado me fornece, mas ainda porque os elementos dos autos não me convenceram de que o advogado arguido tenha agido com *animus injuriandi*, embora seja evidente ter perdido a serenidade que seria desejável manter).

### Acórdão de 15 de Julho de 1954

**SUMÁRIO** : — *Infringe o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário o advogado que, tendo recebido do seu constituinte certa quantia para determinada aplicação, lhe não dá o devido emprego nem a restitui imediatamente ao cliente e antes a retém em seu poder para, por ela, se pagar de serviços profissionais, sem a tal estar autorizado.*

Em consequência da participação de fls. 2 e 3 dos presentes autos e da do processo apenso, apresentadas respectivamente, por Mário de Figueiredo Lima, Afonso Rodrigues da Costa e Joaquim da Silva Varejão, deduziu o Conselho Distrital do Porto acusação contra o Dr. A. R. P., advogado inscrito na Ordem por aquela comarca e com escritório naquela cidade, na Rua de St.<sup>a</sup> Teresa, n.º 32, pelo facto de :

a) Em 26 de Janeiro de 1951, o arguido ter recebido do 1.º participante, Mário de Figueiredo Lima, a quantia de 50.000\$00, com a incumbência de, mediante a entrega dessa importância a D. Aurora Marques de Carvalho Amorim, ou ao advogado desta, Dr. José Pinto Meneres, evitar que se efectivasse o despejo, já então decretado a requerimento daquela D. Aurora, do prédio da Praça da Batalha, n.º 132 a 134, no qual se achava instalado o estabelecimento do referido Mário de Figueiredo Lima, denominado «Café Leão de Ouro» ;

b) Nesse mesmo dia ter procurado o Dr. José Meneres no Tribunal Marítimo de Leixões, mas ter proposto pagar-lhe apenas a quantia de 20.000\$00 para evitar aquele despejo, dizendo-lhe que era essa a quantia que do seu constituinte recebera para tal fim ;

c) Em face da recusa do Dr. José Meneres na aceitação da proposta, ter avisado o participante de que o assunto se não arrumara, mas que talvez se arrumasse com mais dez ou vinte contos para honorários do Dr. José Meneres ;

d) Tem ocultado que tinha oferecido apenas vinte contos ;

e) Em 29 de Janeiro de 1951, o Mário Lima pedir ao Dr. A. P. que intercedesse junto de Afonso Rodrigues da Costa no sentido de obter o empréstimo dos 10 ou 20 contos que, segundo o mesmo Dr. A. P., seriam precisos, além dos 50 que já estavam na posse do advogado, mas que, apesar de ter efectivamente procurado o referido Rodrigues da Costa, não tentou dele obter aquela importância, nem nela lhe falou, dizendo ao Mário Lima que aquele recusara o empréstimo ;

f) Em 30 de Janeiro se fazer o despejo, e de, ainda nessa altura, o Mário Lima pedir ao Dr. A. P. que novamente procurasse o Afonso Rodrigues da Costa

e lhe solicitasse o dito empréstimo, mas que o Dr. A. P. apenas simulou efectuar a diligência, voltando pouco depois para afirmar que o Costa continuava a recusar o empréstimo;

g) O Dr. A. P. saber que os 50.000\$00, que tinha em seu poder, haviam sido emprestados ao Mário Lima pelo Rodrigues Costa para o exclusivo fim de evitar o despejo, pois ele próprio havia minutado o contrato de empréstimo e um outro de promessa de venda, funcionando este apenas como complemento e reforço de garantia daquele;

h) No próprio contrato de empréstimo, o Lima dar de garantia de pagamento o direito ao arrendamento ao «Café Leão de Ouro», sabendo, assim o Dr. A. P. do interesse do Rodrigues Costa na manutenção ou subsistência daquele arrendamento;

i) De, com as suas atitudes, ter prejudicado os interesses que lhe haviam sido confiados;

j) De, também, o Dr. A. P., sabedor com antecedência da realização do despejo, ter escondido esse facto ao Rodrigues Costa, — quando o procurou nas circunstâncias já referidas;

k) De, após o despejo, ter sido pedida ao Dr. A. P. a conta relativa a este assunto, com autorização expressa para deduzir dos 50.000\$00 que recebera, as despesas e honorários que respeitassem ao despejo — e só esses;

l) De, não obstante, figurarem na conta apresentada verbas que em nada se relacionam com o despejo, tendo-se pago o Dr. A. P. do montante atribuído a essas verbas pelas forças daqueles 50.000\$00, tendo devolvido ao Mário Lima unicamente o saldo que resultou desse abusivo pagamento;

m) De o Dr. A. P. incumbir o seu colega, Dr. Pereira da Silva de organizar essa conta que só ele deveria elaborar;

n) De o Dr. A. P. ter aceiteado a proposta que lhe foi feita por Joaquim da Silva Varejão no sentido de patrocinar e custear uma acção judicial em que este era interessado, ficando a remuneração do patrocínio e o reembolso das despesas dependente de ao Varejão vir a ser paga, por via daquela acção, determinada indemnização a que se julgava com direito;

o) De a remuneração e reembolso se efectuarem através da percentagem de 30 % do montante da indemnização, que viesse a ser atribuída ao Varejão;

p) De, intentada a referida acção, vir a verificar-se que o Dr. A. P. a deduzira apenas contra um dos possíveis responsáveis pelo pagamento da indemnização, não o tendo feito contra a Companhia Seguradora;

q) De, em determinada altura, por não ter o Dr. A. P. cumprido o que, como advogado, lhe havia sido determinado em notificações feitas, ser o referido processo mandado à conta, do que resultou ter o Varejão pago 4.113\$80, de custas, o que com dificuldade fez, por ser pobre;

r) De, depois disso, o Dr. A. P. ter declarado ao Varejão que não pensaria mais naquele processo o que, efectivamente fez, abandonando o patrocínio que lhe fora confiado.

Em consequência dos factos enunciados, foi o Dr. A. P. acusado pelo des-

pacho, que decorre de fls. 97 a 99, de ter infringido as disposições contidas nos art.º 545.º, 549.º, n.º 2.º, 8.º e 10.º, 555.º, n.º 6.º, e 557.º, § 1.º, alínea c).

Foram observadas no processo todas as formalidades legais tendo o acórdão, que decorre de fls. 164 a 177, dado como provada, tão-sòmente, a matéria constante do despacho de acusação enunciada sob as alíneas k) e l) pelo que o condenado, por infracção do disposto nos art.º 545.º e 555.º, n.º 6.º, do Estatuto Judiciário, na pena de 15 dias de suspensão simples, condenando-o mais, nos termos do § 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário a restituir ao participante, Afonso Rodrigues da Costa, a quantia de 23.500\$00, como saldo em dívida da importância de 50.000\$00, depois de deduzida a quantia de escudos 4.500\$00, de honorários, e de considerada a importância de 22.000\$00 por ele entregue por meio de cheque ao participante Mário de Figueiredo Lima.

Do referido acórdão, na parte em que lhe foi desfavorável, recorreu tempestivamente o Dr. A. P. por meio do requerimento de fls. 189 — recurso que foi admitido pelo despacho de fls. 190, tendo o recorrente deduzido a alegação que decorre de fls. 198 a 204.

Cumpre decidir :

Embora o arguido tivesse limitado o seu recurso à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, nada obsta a que, se conheça de toda a matéria que nele foi apreciada por força do art.º 13.º do Regulamento Disciplinar e da doutrina resultante do assento de 4 de Maio de 1930, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 19, pág. 141, e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Junho de 1953, *Boletim*, n.º 37, pág. 79.

Mas, na realidade, é de confirmar o acórdão recorrido mesmo na parte que deu como não provadas as acusações feitas ao arguido relativamente às diligências de que foi incumbido para evitar o despejo do «Café Leão de Ouro», e, ainda, relativamente, às que lhe eram feitas pelo participante Joaquim da Silva Varejão.

Com efeito, a prova produzida nos autos não pode conduzir, pelas razões constantes do acórdão recorrido, à condenação do recorrente com base em tais acusações que, a provarem-se, seriam manifestamente graves.

Resta, por isso, apreciar a acusação feita ao recorrente, que o acórdão recorrido deu como provada, e da qual o Dr. A. P. recorreu, consistente no facto daquele ter abusivamente destinado contra o desejo e as instruções do seu constituinte, Mário de Figueiredo Lima — que, apenas, o autorizou e deduzir da quantia de 50.000\$00 a importância das despesas e dos honorários relativos às diligências relacionadas com o despejo do «Café Leão de Ouro» — uma parte da mesma quantia de 50.000\$00 que, com a sua intervenção, o participante Afonso Rodrigues Costa havia emprestado ao referido Figueiredo Lima, ao pagamento de honorários, que com o despejo se não relacionava, mas antes respeitantes a outros serviços, discriminados na conta junta em pública forma, a fls. 27.

Na alegação que decorre de fls. 198 a 204, pretende o recorrente convencer em resumo :

a) Que o acórdão recorrido fez na parte em que o condenou errada e injusta interpretação da prova, visto que testemunhalmente demonstrou que o Figueiredo

Lima lhe pediu para tirar a conta de todos os serviços prestados, e não apenas a que se refere aos respeitantes à diligência do despejo do «Café Leão de Ouro»;

b) Que nenhuma relações tem com o participante, Afonso Rodrigues da Costa, que não é seu constituinte, e a quem, consequentemente, não tem que dar contas do seu mandato, nem que restituir-lhe qualquer importância, e que, por isso, dele não podia aceitar quaisquer ordens ou instruções no sentido de elaborar a sua conta referentemente a todos ou a parte dos serviços;

c) Que cumpriu rigorosamente com o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, pois da conta que enviou ao seu constituinte, Figueiredo Lima, constavam os dinheiros que dele recebeu;

d) Que, uma vez apresentada a conta nos termos da referida disposição legal, só é lícito ao constituinte discordar da conta pelo facto de a achar excessiva, ou por qualquer motivo, mas que a apreciação de tais factos é da competência dos tribunais comuns;

e) Que, no caso sujeito, o seu constituinte, Mário de Figueiredo Lima, nenhuma objecção fez à conta que lhe foi apresentada, apenas dela discordando pelo facto de pretender que ele se pagasse de um só serviço, e não de todos;

f) Que, em qualquer hipótese, terminadas as relações que ligam o advogado ao constituinte, só aquele tem a faculdade de escolher entre remeter a conta, total ou parcial, dos serviços prestados.

Em conclusão, o recorrente pretende convencer que agiu com correcção, terminando por pedir que se revogue o acórdão na parte de que recorreu «mandando-se arquivar o processo» (*sic*).

A alegação do recorrente, porém, não conduz à absolvição que pretende alcançar, pois certo é que, a sua actuação, manifestamente condenável, leva à confirmação do acórdão recorrido.

É indiscutível, na verdade, que o recorrente não ignorava o fim ou a aplicação a que se destinava a quantia de 50.000\$00 que do Figueiredo Lima havia recebido, que era, tão-sòmente, a de com ela procurar evitar o despejo do «Café Leão de Ouro», como não ignorava que, apenas para esse fim, ela havia sido emprestada pelo co-participante, Afonso Rodrigues da Costa.

Não lhe foi entregue, com efeito, a título de provisão de honorários por serviços prestados ou a prestar.

Ficou sendo dela mero depositário, embora com a possibilidade de ela abrir mão, alcançados os resultados positivos de diligências de que foi incumbido.

Por isso, uma vez reconhecida a impossibilidade de lhe dar a aplicação desejada pelo seu constituinte, colocava-se o Dr. A. P. na obrigação de, imediatamente, a restituir ao seu cliente, o que não fez.

Defende-se o recorrente com a alegação de que o seu constituinte, Figueiredo Lima, lhe pedira que tirasse a contas dos serviços prestados, e é certo que a testemunha Rogério Guedes da Silva, solicitador e companheiro de escritório do arguido, afirma, a fls. 121, que em certo dia, depois de notar que no gabinete daquele se falava acaloradamente e em voz alta, veio para a sala de espera, verificando, que, na altura em que conversava com um cliente do Dr. A. P., de apelido Mesquita, se abriu a porta do gabinete daquele advogado, e dele saiu

um indivíduo, que é proprietário do «Café Leão de Ouro», que então pediu ao Dr. A. P. «que lhe preparasse todas as contas e lhas enviasse quanto antes», cujo depoimento é confirmado pelo do agente comercial, referido Alfredo da Costa Mesquita, prestado a fls. 144, no qual afirma que o Figueiredo Lima, quando saía do gabinete, lhe pedira «que lhe fosse enviada a conta dos serviços prestados».

Mas, esta prova não favorece o recorrente.

Com efeito, uma coisa é pedir a conta e a nota dos serviços prestados, e outra, e bem diversa, é pedir a conta e autorizar que o advogado se pague da mesma conta, por força de dinheiros que pertençam ao constituinte e que o advogado tenha em seu poder.

Ora, o recorrente não prova, nem sequer alega que o Figueiredo Lima o tivesse autorizado a pagar-se dos honorários por todos os serviços prestados da quantia de 50.000\$00 que tinha em seu poder.

Para proceder, como procedeu, teria, na realidade, de provar que os honorários tinham sido indiscutivelmente fixados com o constituinte e que este o autorizara a pagar-se por força da mencionada quantia que tinha em seu poder.

Mas, dos autos não pode concluir-se que tal autorização tivesse sido prestada, nem tão-pouco, que Figueiredo Lima tivesse dado a sua concordância à mesma conta.

Limita-se na sua participação a queixar-se da atitude do senhor advogado recorrente, não se pronunciando sobre a conformidade ou discordância dos serviços prestados e dos honorários fixados.

Acresce que o participante, Afonso Rodrigues da Costa, declara a fls. 10, que pedira ao recorrente que apresentasse a conta dos serviços referentes ao despejo, deduzindo, da quantia de 50.000\$00, o montante dos respectivos honorários e despesas — e so esse — e, por várias vezes, e durante quinze dias, se lhe dirigiu depois de apresentada a mesma conta com o propósito de a corrigir, mas debalde.

E no mesmo sentido se pronuncia o Figueiredo Lima a fls. 23, quando afirma que «antes de sair do gabinete do recorrente, lhe disse que entregasse ao Sr. Rodrigues da Costa os 50.000\$00 que recebera para a arrumação da questão com o «Café Leão de Ouro», e a testemunha José da Silva Mesquita, a fls. 43, confirma a já referida declaração do Afonso Rodrigues da Costa.

Não cumpriu, assim, o recorrente, em face do que se expõe, com o disposto no n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário que, pelo contrário, transgrediu.

Com efeito, em face daquela disposição legal competia ao recorrente não, como parece pretender, dar conhecimento ao seu constituinte das importâncias recebidas — pois disso não carecia, por não ignorar as quantias que lhe tinha entregado — mas, antes, restituir-lhe a quantia de 50.000\$00, depois de deduzida a conta — e só essa — de honorários e despesas, relativa à sua intervenção no despejo.

Estranha, por outro lado, o recorrente que o advogado possa exercer o direito de retenção sobre valores e documentos que tenha em seu poder para

pagamento dos seus honorários, e que não possa pagar-se dos mesmos honorários através de dinheiro que lhe tenha sido entregue, quer a título de provisão, quer de outra proveniência.

Mas, a observação não procede.

Esquece-se, na verdade, que o advogado só muito excepcionalmente pode usar do direito previsto no § 1.º do art.º 558.º do Estatuto Judiciário.

O direito de retenção, com efeito, pode conduzir a abusos e a uma atitude de pressão e de constrangimento sobre o constituinte, que não se harmoniza com a independência e com a dignidade que o advogado deve adoptar para com o seu cliente.

E no caso sujeito, parece poder concluir-se que não podia socorrer-se de tal direito sobre a importância que tinha em seu poder, visto que ela lhe havia sido confiada para um fim específico e determinado, e não a título de provisão dos seus honorários.

Acresce que o advogado pode, com efeito, exigir, nos termos do § 3.º do art.º 557.º do já referido diploma, a título de provisão e dentro de limites razoáveis, quantias por conta dos honorários.

Mas, essas quantias têm de ser voluntariamente fornecidas pelo cliente e de acordo com ele, não podendo o advogado contra a vontade do seu constituinte, reter, a título de provisão, quantias por ele recebidas e que ao seu constituinte exclusivamente pertencem.

Deste modo, a atitude do recorrente — quer lhe tivesse sido pedida a conta, tão-sòmente restrita à sua intervenção no despejo do «Café Leão de Ouro», quer em relação a todos os serviços anteriormente prestados ao seu constituinte — conduziria ao pagamento dos seus honorários por suas próprias mãos e contra a vontade do cliente, o que não é aceitável e é, pelo contrário, manifestamente condenável.

Por último estranha, também, o Dr. A. P., que o acórdão recorrido o tivesse condenado a restituir ao participante, Afonso Rodrigues da Costa, que não é seu constituinte, e a quem por isso não tem que prestar contas, o saldo, em seu poder, de 23.500\$00.

Em princípio, tem razão, mas no caso sujeito, mesmo nessa parte é ele de manter, até porque, além de outras razões que poderiam invocar-se, o participante, Mário António Figueiredo Lima, declara a fls. 23 que pedira ao recorrente que entregasse os 50.000\$00 ao co-participante, Afonso Rodrigues da Costa.

Provado, assim, que o recorrente, abusivamente, contra a vontade do seu constituinte, sem explicação plausível, retinha em seu poder uma quantia que não era sua e que imediatamente devia ter restituído, esquecendo, portanto, os deveres de correcção, de aprumo e de cortesia que o advogado deve ter sempre presentes no exercício da sua profissão, não pode deixar de ser confirmado o acórdão recorrido.

E, a pena aplicada, longe de ser excessiva, é até benévola, dada a gravidade da falta cometida.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem

dos Advogados em negar provimento ao recurso e, em consequência, em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 15 de Julho de 1954.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira Pinto — Eduardo Ralha — José M. Galvão Teles — Alfredo Simões Travassos (Relator).*

### Acórdão de 14 de Outubro de 1954

**SUMÁRIO:** — *Pratica as faltas previstas nos art.ºs 545.º, 549.º, n.ºs 2.º e 8.º, 553.º, § único, 2.ª parte, e 553.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário o advogado que, por estar impedido em outro serviço profissional, mas sem tomar oportunamente as adequadas providências, não comparece, como representante do réu, na tentativa de conciliação e julgamento em um processo pendente no Tribunal de Trabalho, provocando, assim, a condenação do constituinte no pedido e nas custas; que na mira de evitar tal percalço, se avista no mesmo dia, mas já depois de encerrada a Secretaria, com o respectivo Juiz e lhe pede (sem ser atendido) que consinta em que ainda dê entrada um requerimento a justificar a falta e a solicitar a repetição da diligência; que no dia seguinte suborna um empregado e consegue que dê entrada, com antedata, o aludido requerimento; e que, sobre tudo isto, telefona ao referido Juiz a comunicar-lhe que «por favor da Secretaria» o requerimento dera entrada e que esperava ser atendido.*

O agente do M.º P.º junto da 3.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa — na qualidade de inquiridor nos autos de inquérito n.º 8 — enviou ao Presidente da Ordem, para os fins convenientes, as duas certidões que figuram de fls. 4 a fls. 12 do presente processo disciplinar, uma extraída dos referidos autos de inquérito, e a outra dos autos emergentes do contrato individual de trabalho, com processo sumaríssimo, que correram na 2.ª Secção da mesma vara, em que foram partes, autora Adriana Abrantes Pinto e réu Norberto Rodrigues, proprietário das Tinturarias Reunidas de Portugal.

Pelo que mostram os referidos documentos e pela demais prova documental e testemunhal coligida na fase instrutória deste processo disciplinar, pode assim resumir-se o caso *sub judice*:

1. Por despacho de 5 de Março de 1952, proferido no dito processo sumaríssimo, foi designado o dia 21 de Abril do mesmo ano para a tentativa de conciliação e para o julgamento, no caso de ela se frustrar, despacho que foi devidamente notificado às partes. Mas na referida data, o réu, de quem era advogado o Dr. J. T., inscrito pela comarca de Lisboa, nem compareceu, nem se fez repre-